



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União
Fundada em 08.12.92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

U r g e n t e

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/CCP
28/02/2014 18:42 - Pet - 39202-04/2014

CÓPIA

FENAJUFE – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, entidade sindical de segundo grau, com sede em Brasília, Distrito Federal, na SCS, Quadra 01, Bloco "C", Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar, CEP 70.395-900, inscrita no CNPJ sob o número 37174521/0001-75, neste ato representada por seu Coordenador Executivo que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o presente **REQUERIMENTO**, com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA LEGITIMIDADE

A FENAJUFE é entidade sindical de segundo grau, com 31 sindicatos filiados em todo o território nacional, representativa dos servidores públicos civis integrantes dos quadros do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União. Sua legitimidade para atuar como representante da categoria profissional decorre de permissivo constitucional e infraconstitucional.

Com efeito, a Constituição Federal faculta-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III, da Constituição Federal). A seu turno, a Lei 8.112/90 estabelece também como direito dos servidores o de serem processualmente substituídos por seu sindicato de classe, em juízo ou fora dele.

DO DIREITO

Em 5 de dezembro de 2011, foi editada a Portaria Conjunta nº 5, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a seguir transcrita:

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a unificação dos valores per capita do Auxílio-Alimentação e da Assistência Pré-Escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a conveniência de unificar os valores per capita mensais e de estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União;

RESOLVEM:

Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação a ser pago no âmbito dos órgãos signatários desta portaria é fixado em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), a partir de 20 de dezembro de 2011.

Art. 2º O valor-teto mensal para a assistência pré-escolar a ser pago no âmbito dos órgãos signatários desta portaria é fixado em R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) por dependente, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º A concessão dos benefícios a que se refere esta portaria e o valor da participação dos beneficiários no custeio da assistência pré-escolar (cota-parte) observarão a regulamentação própria expedida no âmbito de cada órgão.

Art. 4º A atualização dos valores dos benefícios objeto desta portaria será feita por meio de portaria conjunta dos órgãos ora signatários, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, os valores adotados em outros órgãos públicos federais e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Min. CEZAR PELUSO
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Min. ARI PARGENDLER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal
Min. JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Min. Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Presidente do Superior Tribunal Militar
Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios

A Portaria estabelece, assim, a uniformização dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União, em todos os seus Órgãos e ramos. Por meio dela, foram fixados em R\$ 710,00 o valor mensal do auxílio-alimentação, e em R\$ 561,00 o valor-teto, por dependente, da assistência pré-escolar.

Verificamos entre seus fundamentos "a conveniência de unificar os valores per capita mensais e de estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União".

Observe-se a propósito que a uniformização era reivindicação antiga dos servidores em todo o país, haja vista a diferenciação de valores que até então vigorava entre diferentes Órgãos do Poder Judiciário da União, muito embora regidos pela mesma carreira, com os mesmos direitos e condições.

Além da falta de previsão ou fundamento na legislação em vigor para o estabelecimento de benefícios diferenciados, a uniformização contida na Portaria Conjunta nº 5 veio a reconhecer, por fim, o direito à isonomia no interior da carreira, expressamente prevista no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, e no artigo 41, § 4º, da Lei nº 8.112 de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Ocorre que, apesar da previsão de atualização pelos índices oficiais, contida no artigo 4º da Portaria Conjunta, desde então, não houve qualquer revisão do valor dos benefícios por ela fixados, em dezembro de 2011.

Destaca-se que a inflação acumulada nos anos de 2012 e 2013 (entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013), pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) chegou a **12,094%**. Já a inflação do período medida pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), por meio do ICV (Índice do Custo de Vida), chegou a **12,839%**.

No que tange às despesas específicas com alimentação e educação, as perdas são ainda maiores. Entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013, o ICV/DIEESE para gastos com alimentação ficou acumulado em **17,218%**, ao mesmo tempo em que o ICV/DIEESE para gastos com educação ficou acumulado em **16,325%**.

Observe-se que tanto o IBGE quanto o DIEESE são instituições plenamente reconhecidas e os índices apontados são públicos e verificáveis a qualquer tempo.

É importante destacar também que, no início deste ano, os valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar foram reajustados no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O auxílio-alimentação foi reajustado de R\$ 710,00 para **R\$ 751,00**, no bojo do Processo Administrativo nº 3228186/2007, e o teto da assistência pré-escolar foi reajustado de R\$ 561,00 para **R\$ 594,00**, por meio da Resolução nº 518/2014. A ambos os reajustes foram conferidos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Assim, é de rigor a revisão dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, no âmbito do Poder Judiciário da União, tendo em vista a

necessidade de recomposição de seus valores, já corroídos pela inflação de todo o período.

Com efeito, os artigos 7º, inciso VI, e 37, incisos X e XV, da Constituição da República, asseguram o direito a revisão geral anual e à irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, incluindo-se aí os benefícios em discussão, cujas existências e critérios estão definidos na legislação em vigor.

O benefício do auxílio-alimentação está previsto no artigo 22 da Lei nº 8.460/92; e o benefício da assistência pré-escolar tem base no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 977, de 10 de setembro de 1993.

Da análise dos dispositivos em questão, depreende-se que no âmbito do Poder Judiciário, compete aos Conselhos e aos Tribunais a regulamentação e a fixação dos valores dos benefícios, inclusive tendo em vista a autonomia administrativa e financeira assegurada no artigo 99 da Constituição da República.

O próprio artigo 26 da Lei nº 11.416 de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prevê que os regulamentos baixados pelos Órgãos, no âmbito de suas competências, observarão a "uniformidade de critérios e procedimentos".

DO PEDIDO

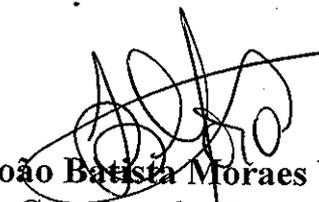
Ante o exposto, requer a FENAJUFE a Vossa Excelência, no âmbito da Justiça do Trabalho:

a) o imediato reajuste dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar pagos aos Servidores, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014, tendo em vista os novos valores estabelecidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, dos Conselhos e Tribunais Superiores e do TJDFT, bem como no disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90;

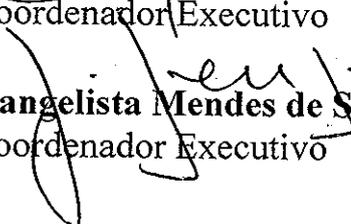
b) sem prejuízo do requerido no item anterior, o estabelecimento de política de efetiva recomposição do valor dos benefícios, uniformizados e fixados em dezembro de 2011, sem qualquer reajuste desde então, tendo em vista a inflação acumulada no período e o direito constitucional à manutenção de seus valores reais, bem como a competência dos Órgãos do Poder Judiciário para a fixação dos critérios e valores no âmbito de suas competências, observadas as disposições do art. 99 da Constituição Federal, do art. 22 da Lei nº 8.460/92, e dos artigos 2º e 8º do Decreto Federal nº 977 de 1993.

Nestes termos, requer o devido processamento e pede deferimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.



João Batista Moraes Vieira
Coordenador Executivo



João Evangelista Mendes de Sousa
Coordenador Executivo